



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.781 - PR (2011/0067330-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARLI VIGARINI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)
SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CIRO BRUNING E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORTE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela não ocorrência de erro no cálculo da indenização e a revisão da conclusão adotada esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda em premissa fático-probatória.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.781 - PR (2011/0067330-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MARLI VIGARINI DOS SANTOS, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 766/768.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação da Súmula 7/STJ e insistindo no dissídio jurisprudencial, arguindo que "Houve apenas uma falha perfeitamente perceptível diante da nova informação sobre o valor da apólice que a Seguradora trouxe quando da execução da sucumbência" (fl. 777), reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.781 - PR (2011/0067330-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 766/768):

Trata-se de agravo interposto por MARLI VIGARINI DOS SANTOS E OUTROS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJPR, assim ementado (fl. 666):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO - REPARAÇÃO - EXECUÇÃO - PROCESSO - EXTINÇÃO - "RES JUDICATA" - PRECLUSÃO - ERRO - INOCORRÊNCIA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

- 1.- Sentença que exclui o litisconsorte da lide pelo cumprimento da obrigação fiduciária com trânsito em julgado, ocorrente a preclusão;
- 2.- Inocorrência de erro de cálculo ou omissão consignatório de valores. Matéria argüida a ser solucionada em via judicial própria;
- 3.- Ratificação do despacho monocrático pelo fundamento nele contido.

Nas razões do especial, o ora agravante alega dissídio jurisprudencial "em relação ao erro material verificado no cálculo da indenização" (fl. 681) aduzindo que "o Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que configura erro material o erro aritmético, onde resta indevida a exclusão de parcelas" (fl. 682).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência de erro no cálculo da indenização,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim se pronunciando (fl. 669):

Na hipótese versada não há simplesmente a ocorrência de erro material-aritmético ou omissivo de valor passível de mera correção possível a qualquer tempo e sim contestada na formação de seus critérios.

(...)

A matéria deve ser dirimida na via judicial apropriada que não o presente recurso como, igual, poderia ser através do agravado despacho.

Diante do exposto é de se negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento ao efeito de ratificar o r. despacho monocrático pelo fundamento nele contido.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA. PEDIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- Após a realização do depósito judicial, a responsabilidade pela correção monetária e juros é da instituição financeira em que o numerário foi depositado, não sendo admissível que o exequente pretenda receber do executado qualquer diferença a esse título, sob pena da configuração de bis in idem. Todavia, em se tratando o executado de banco, que ocupa, também, a condição de depositário, é devida a incidência da atualização monetária e dos juros, não fazendo sentido, no caso concreto em que o Banco depositário é o próprio executado, isentá-lo de responsabilidade pela correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária e juros, na forma legal, sob invocação de seu privilégio de depositário judicial - distinção essa que significaria verdadeiro privilegiamento ao devedor, com tratamento desigual diante de outros bancos devedores não incumbidos de depósitos judiciais.

3.- No caso, a alegação de erro de cálculo, a pretexto da existência de vícios na origem na dívida, só poderia ter sua procedência verificada mediante incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Recurso Especial improvido, cassando-se a liminar concedida.

(REsp 1436075/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/08/2014)

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. A decisão de admissibilidade corretamente se posicionou ao entender não configurado o dissídio jurisprudencial. Confira-se (fl. 726):

Não há parâmetro de comparação possível entre os acórdãos paradigma e recorrido, na medida em que neste ficou pontuado que, na hipótese versada, a arguição não traduziu apenas a ocorrência de erro material-aritmético ou omissivo de valor passível de mera correção a qualquer tempo, e sim, contestação na formação de seus critérios.

Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0067330-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 10.781 / PR**

Número Origem: 5691427

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARLI VIGARINI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	CIRO BRUNING E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FORTE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARLI VIGARINI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	CIRO BRUNING E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FORTE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.